



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ORIENTAÇÃO TÉCNICA E ACONSELHAMENTO AOS GESTORES MUNICIPAIS DO ITR DE ULIANÓPOLIS.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO VIA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ORIENTAÇÃO TÉCNICA E ACONSELHAMENTO AOS GESTORES MUNICIPAIS DO ITR DE ULIANÓPOLIS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. PREVISÃO NA LEI REGENTE. ART. 25, II E 13, III. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

1. RELATÓRIO

O cerne *sub examine*, trata de pedido de análise e parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório via inexigibilidade de licitação, que tem por objeto, a contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria para orientação técnica e aconselhamento aos gestores municipais do ITR de Ulianópolis.

São serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria para auxiliar os gestores do município de Ulianópolis no cumprimento das exigências da legislação do ITR e normativos da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº Federal nº 9.393/1996, Lei Federal nº 11.250/2005 e Instrução Normativa nº 1.877/2019, da Receita Federal do Brasil.

O pedido de contratação traz como fundamento o art. 25, II, e art. 13, III, da Lei nº Federal Nº8.666/93.

É o breve relatório ao qual esta Assessoria passa a se manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De proêmio, insta salientar que o procedimento licitatório decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras, serviços e aquisição de produtos pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, regulamentada, sob esse enfoque, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com o advento da Lei nº 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como a contratação com a Administração Pública,

contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório.

Contém expressa inexigibilidade da licitação, quando se tratar de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 25, II, e § 1º, da lei ao norte aludida, combinado com o art. 13, III, da lei de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade do momento, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Como bem preleciona o saudoso Marçal Justen Filho, em *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*:

“(…) a raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

(grifei)

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular.



Em análise a documentação apresentada, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação juntou termo de referência dos serviços, juntou ainda, documentos da empresa a ser contratada, como, atos constitutivos e suas alterações, certidões que demonstram a regularidade fiscal, técnica, econômica e financeira, bem como documentos dos sócios.

Consta nos autos informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira, declaração de adequação orçamentária e financeira e a respectiva autorização para instauração do procedimento licitatório assinada pela autoridade competente, foi juntada a minuta de contrato, que analisado por esta assessoria jurídica não vislumbra a necessidade de modificação.

A CPL procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização do certame.

No que se refere à justificativa da contratação, a notória especialidade na área de atuação retrai do Ente Público a necessidade de um processo licitatório para que se escolha a melhor opção a ser contratado para a prestação dos aludidos serviços.

Diante dos autos apresentado, manifesta-se esta assessoria jurídica pela legalidade do procedimento, sendo seu procedimento seguido de acordo com a lei regente. Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado, encontra-se em consonância com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela legalidade/possibilidade da contratação de empresa especializada para assessoria e consultoria para orientação técnica e aconselhamento aos gestores municipais do ITR de Ulianópolis, via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, e art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, estando o referido procedimento em consonância do que determina a legislação vigente.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 21 de fevereiro de 2022.

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B

JÚNIOR ALVES DA COSTA
OAB/PA 23.178